



PARECER – PREGÃO PRESENCIAL.

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra, tipo encarregado de turma, operador de vibro-acabadora, operador de usina, apontador, serventes/auxiliares e serviços de vigilância (segurança predial).

No presente caso a contratação dos serviços poderá ser realizada através de Pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão.

É o parecer.
SMJ.

Paragominas-PA. 04 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica



PARECER – PREGÃO PRESENCIAL.

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra, tipo encarregado de turma, operador de vibro-acabadora, operador de usina, apontador, serventes/auxiliares e serviços de vigilância (segurança predial).

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da lei de licitações, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas – PA, 04 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica